



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 13 de novembro de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.940

Recurso n.º - 47.779 - IRF - ANOS DE 1979 a 1983

Recorrente - CIBRAL - COZINHAS INDUSTRIAIS BRASILEIRAS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

IRF - REFLEXO DE OMISSÃO DE RECEITA - Considerando o disposto nos artigos 104 e 144 do C.T.N., até o exercício de 1983, inclusive, deve ser imputado aos sócios a decorrência da omissão de receita da pessoa jurídica, nos termos do art. 34, inciso I do RIR/80, visto que a incidência do reflexo na fonte só foi estabelecida pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2065, de 26 de outubro de 1983, que deve ser aplicado só após o exercício de 1983, quando se aplica a decisão do processo principal, ante a relação natural entre causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIBRAL - COZINHAS INDUSTRIAIS BRASILEIRAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o tributo referente aos anos-base de 1979 a 1982.

Sala das Sessões (DF), em 13 de novembro de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

V.V.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10845-000.158/86-54

RECURSO Nº: 47.779

ACÓRDÃO Nº: 101-76.940

RECORRENTE: CIBRAL - COZINHAS INDUSTRIAIS BRASILEIRAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a este Conselho, a empresa, acima identificada, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão singular, às fls. 19 e 20, que julgou procedente a ação fiscal, consubstanciada no Auto de Infração, às fls. 4, no seguinte teor:

"Em decorrência dos Autos de Infrações lavrados contra a empresa acima identificada, cópias anexas, por omissão de receita, conforme discriminação no Quadro Demonstrativo nº 01, cujos valores considera-se distribuídos aos sócios da referida empresa, sendo tributado exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, de acordo com o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83."

Assim podem ser sintetizadas suas alegações de defesa, tanto na impugnação, de fls. 11 a 14, como em seu recurso, às fls. 25 e 26:

1 - Em virtude da mudança da sede social da Av. Joaquim Miguel Couto, 1.130, Vila Couto, para a Av. Pedro José Cardoso, nº 580, foram extraviados diversos documentos fiscais e contábeis, inclusive as notas fiscais exigidas no ato de fiscalização.

2 - Após diversas buscas efetuadas, a defesa passa a relacionar todas as notas fiscais encontradas.

Acórdão nº 101-76.940

3 - Não procede o julgamento proferido em 1ª Instância, porquanto a recorrente nada deve à Receita Federal, como está comprovado pela Certidão Negativa da Receita Federal, aposta às fls. 29 e 30.

4 - A certidão juntada foi protocolizada no dia 16 de abril de 1985 e entregue à Recorrente no dia 23 de abril de 1985, enquanto o presente processo se refere aos anos de 1979 a 1983.

A decisão recorrida manteve a exigência tributária, contida no Auto de Infração, "considerando que, em razão da estreita relação de causa e efeito entre o reflexo e aqueles feitos dos quais decorre, as decisões devem guardar absoluta consonância".



É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

São tempestivos tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

A peça básica do presente processo, o Auto de Infração, às fls. 03, declara expressamente que a empresa foi enquadrada legalmente no art. 8º do D.L. 2.065/83.

Ora, o Decreto-lei nº 2.065, que instituiu o Imposto de Renda na Fonte sobre omissão de receitas, como no caso em tela, é do dia 26 de outubro de 1983. O parágrafo 29 do art. 153 da Carta Magna do País diz o seguinte:

"Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro."

Esta norma constitucional foi incluída no Código Tributário Nacional, no art. 104. Este mesmo diploma legal ainda estabelece, no seu art. 144, que "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada". Portanto, de acordo com a Constituição e com o Código Tributário Nacional, o Decreto-lei nº 2.065/83 deve ser aplicado no de 1984 e não nos anos de 1979, 1980, 1981 e 1982, como é o caso em foco.

Efetivamente, o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 trouxe em seu bojo um tratamento tributário diferente do até então adotado, relativamente à forma de tributar, na pessoa física dos sócios, às irregularidades fiscais detectadas na Pessoa Jurídica, das quais eram acionistas, sócios ou titulares, que tivesse como fulcro a automática transferência de lucros às pessoas físicas, oriunda da Omissão no Registro da Receita na pessoa jurídica.

Acórdão nº 101-76.940

Todavia, a aplicação do Decreto-lei nº 2.065, com vigência a partir de 26 de outubro de 1983, quer significar que sua aplicabilidade prática dar-se-á para os fatos que venham a ocorrer a partir do ano-base de 1983. E nessa linha de raciocínio têm sido editados diversos Pareceres Normativos, procurando clarear a vigência de outros artigos do mesmo diploma legal, como por exemplo, os Pareceres Normativos CST de nºs. 20/83, 22/83 e 24/83.

Nunca, em tempo algum, o Decreto-lei nº 2.065/83 cogitou que a aplicação de seu art. 8º dar-se-ia para os fatos geradores verificados a qualquer tempo, quer dizer, mesmo para fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores ao correspondente ao ano-base de 1983. É lógico que não é a Lei que faz nascer a obrigação, mas a realização do fato nela previsto, em um determinado período.

Portanto, a empresa em tela é parte ilegítima do reflexo proveniente de um tributo cobrado da mesma por omissões de receita nos anos anteriores a 1983. Se a autoridade lançadora verificar a existência dos pressupostos legais para a constituição de novo lançamento com relação a esses anos, poderá fazê-lo dentro do prazo previsto pelo art. 711 do RIR/80.

Com referência ao ano de 1983, pelo que já dissemos até agora, deduz-se logicamente que o art. 8º do D.L. 2.065/83 tem plena aplicabilidade.

Que o julgamento do recurso do processo principal reflete-se lógica, evidente e naturalmente no julgamento desta parte do recurso referente aos exercícios de 1984 e de 1985, é uma jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, expressa pela seguinte ementa do Acórdão nº CSRF/01-0.382, de 17 de fevereiro de 1984:

 "SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar mate



Acórdão nº 101-76.940

rializado ou subsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível, ou sendo 'recorrível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal."

Ora, "o suporte legal que também alicerça a relação jurídica referente à fonte", foi julgado por esta Câmara' quando negou provimento ao recurso do processo principal.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, a fim de excluir da tributação os anos de 1979, 1980, 1981 e 1982.



Agostinho Serrano Filho  
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR